



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 609.821 - MS (2014/0289365-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES
THIAGO NORONHA BENITO E OUTRO(S)
RAFAEL ABDALA CARVALHO
AGRAVADO : ANTÔNIO DE JESUS ARF
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
THIAGO VINICIUS CORREA GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA ÉGIDE DO CPC/73. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, ALICERÇADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Impossibilidade de interposição de dois recursos de mesma natureza contra uma mesma decisão, conforme o princípio da unirrecorribilidade, porque *electa una via non datur regressus ad alteram*.

3. No julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, a Corte Especial assentou o entendimento de que não cabe agravo (CPC, art. 544) contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, podendo a parte interessada apenas manejar agravo interno ou regimental na origem, demonstrando a especificidade do caso concreto.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Brasília, 02 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 609.821 - MS (2014/0289365-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES
THIAGO NORONHA BENITO E OUTRO(S)
RAFAEL ABDALA CARVALHO
AGRAVADO : ANTÔNIO DE JESUS ARF
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
THIAGO VINICIUS CORREA GONÇALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

ANTÔNIO DE JESUS ARF (ANTÔNIO) promoveu contra BANCO SAFRA S.A. (BANCO) ação revisional. Pretendeu que fossem declaradas nulas as cláusulas do contrato celebrado entre as partes que preveem a cobrança de juros acima da taxa de 12% ao ano, a comissão de permanência e capitalização mensal dos juros, condenando-se, ainda, o BANCO a restituir os valores que pagou indevidamente.

A sentença julgou procedente em parte, para o fim de limitar a comissão de permanência pela taxa de juros prevista para o período de normalidade do contrato.

ANTÔNIO apelou e seu inconformismo foi provido para determinar a limitação dos juros em 12% ao ano, com capitalização anual, afastada a cobrança da comissão de permanência, com a procedência do pedido de repetição caso haja valores pagos a mais.

Desse acórdão, o BANCO interpôs recurso especial, tendo o Vice-Presidente do STJ sobrestado o seguimento do recurso.

Posteriormente, o Vice-Presidente desta Corte, em virtude do julgamento dos representativos da controvérsia do REsp nº 973.827/RS, REsp nº 1.058.114/RS e REsp nº 1.063.343/RS, determinou a remessa dos autos a Câmara Cível, com base no art. 543-C, § 7º, II, do CPC/73.

Em novo acórdão, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, aplicando o juízo de retratação, **1)** afastou a limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 12% ao ano e, via de consequência, limitou-os à taxa média praticada no mercado à época da formalização do negócio para o tipo de operação de crédito realizada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela instituição bancária; **2)** remover o IGPM/FGV como índice de correção do débito, estabelecido no acórdão e, conseqüentemente, admitir a cobrança da comissão de permanência, nos limites dos encargos mencionados na fundamentação desta decisão.

O BANCO ratificou todos os termos do recurso especial anteriormente interposto.

O apelo nobre teve seu seguimento negado nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do CPC, o que deu origem ao agravo em recurso especial, que não foi conhecido em decisão monocrática proferida pelo MINISTRO PRESIDENTE DO STJ, sob o fundamento de que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, publicada no DJe de 12/5/2011, firmou o entendimento de que não é cabível o agravo previsto no art. 544 do CPC contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC/73 (e-STJ, fl. 464).

Ainda inconformado, o BANCO ingressou com o presente agravo regimental, sustentando que das decisões que inadmitem o recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC/73 seria o agravo interno ou regimental. No mais, repisou as razões trazidas no recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 609.821 - MS (2014/0289365-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES
THIAGO NORONHA BENITO E OUTRO(S)
RAFAEL ABDALA CARVALHO
AGRAVADO : ANTÔNIO DE JESUS ARF
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
THIAGO VINICIUS CORREA GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA ÉGIDE DO CPC/73. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, ALICERÇADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Impossibilidade de interposição de dois recursos de mesma natureza contra uma mesma decisão, conforme o princípio da unirrecorribilidade, porque *electa una via non datur regressus ad alteram*.

3. No julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, a Corte Especial assentou o entendimento de que não cabe agravo (CPC, art. 544) contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, podendo a parte interessada apenas manejar agravo interno ou regimental na origem, demonstrando a especificidade do caso concreto.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 609.821 - MS (2014/0289365-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES
THIAGO NORONHA BENITO E OUTRO(S)
RAFAEL ABDALA CARVALHO
AGRAVADO : ANTÔNIO DE JESUS ARF
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
THIAGO VINICIUS CORREA GONÇALVES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A pretensão recursal não merece prosperar.

(1) Da inaplicabilidade do NCPC

Vale pontuar que a disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

(2) Do princípio da unirrecorribilidade

Inicialmente, importa asseverar que foram interpostos dois agravos regimentais. O primeiro, aos 13/2/2016 (e-STJ, fls. 468/485) e o segundo, também aos 13/02/2015, porém minutos mais tarde (e-STJ, fls. 468/485).

Assim, em razão do princípio da unirrecorribilidade recursal, para cada provimento judicial, admite-se apenas um recurso, ocorrendo a preclusão consumativa ao que for deduzido por último, porque *electa una via non datur regressus ad alteram*.

Dessa forma, deve ser julgado apenas o primeiro recurso interposto, ou seja, o de Petição nº 00041488/2015.

Nesse sentido, o julgado AgRg no AREsp nº 680.696/RJ, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 30/6/2015.

(3) Possibilidade de análise do agravo interposto contra decisão que inadmitiu o apelo nobre pelo art. 543-C, §7º, I, do CPC/73.

Nos casos de inadmissão do recurso especial pelo art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, destaca-se o entendimento da Corte Especial deste Tribunal Superior, firmado por ocasião do julgamento do AgRg no AREsp nº 260.033/PR (Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, DJe 25/9/2015), no sentido de não ser cabível agravo em recurso especial contra decisão que não admite a via especial, com fundamento no art. 543-C do CPC, sendo possível apenas a interposição de agravo interno ou regimental na origem, com o objetivo de demonstrar a especificidade do caso concreto.

No ponto, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO, NO TRIBUNAL A QUO, QUE NEGA SEGUIMENTO AO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DO ART. 544 DO CPC. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REMESSA DO RECURSO PELO STJ À CORTE DE ORIGEM PARA APRECIÇÃO COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO PROVIDO.

1. No julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, a Corte Especial assentou o entendimento de que não cabe agravo (CPC, art. 544) contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, podendo a parte interessada manejar agravo interno ou regimental na origem, demonstrando a especificidade do caso concreto.

2. Entretanto, o art. 544 do CPC prevê o cabimento do agravo contra a decisão que não admite o recurso especial, sem fazer distinção acerca do fundamento utilizado para a negativa de seguimento do apelo extraordinário. O não cabimento do agravo em recurso especial, naquela hipótese, deriva de interpretação adotada por esta Corte Superior, a fim de obter a máxima efetividade da sistemática dos recursos representativos da controvérsia, implementada pela Lei 11.672/2008.

3. Então, se equivocadamente a parte interpuser o agravo do art. 544 do CPC contra a referida decisão, por não configurar erro grosseiro, cabe ao Superior Tribunal de Justiça remeter o recurso à Corte de origem para sua apreciação como agravo interno.

4. Agravo interno provido (AgRg no AREsp 260.033/PR, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Raul Araújo, Corte Especial, DJe 25/9/2015)

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO** provimento ao agravo regimental. Entretanto, **DETERMINO** a devolução dos autos ao Tribunal *a quo* para apreciação do agravo em recurso especial como agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0289365-6

AgRg no
AREsp 609.821 / MS

Números Origem: 001070441279 00441276920078120001 0044127692007812000150003 1070441279
441276920078120001

PAUTA: 02/06/2016

JULGADO: 02/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES
THIAGO NORONHA BENITO E OUTRO(S)
RAFAEL ABDALA CARVALHO
AGRAVADO : ANTÔNIO DE JESUS ARF
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
THIAGO VINICIUS CORREA GONÇALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES
THIAGO NORONHA BENITO E OUTRO(S)
RAFAEL ABDALA CARVALHO
AGRAVADO : ANTÔNIO DE JESUS ARF
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
THIAGO VINICIUS CORREA GONÇALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.